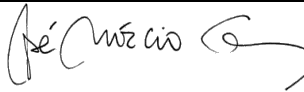




Proposição: PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO
Número: 000246/2025

APROVADO
Em: 29/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Senhores Vereadores.

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos regimentais, que sejam solicitadas a Exma. Sra. Prefeita Municipal informações acerca dos programas desenvolvidos pela Secretaria de Educação.

A Constituição Federal estabelece a necessidade do processo de licitação em seu artigo 37, inciso XXI, para todas as obras, serviços, compras e alienações celebrados pela Administração Pública (com exceção das ressalvas previstas em lei):

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

Diante disso, vemos que a intenção do constituinte foi estabelecer que o processo licitatório é a regra que deve ser seguida pela administração pública. Ainda, há de se destacar que o artigo 22, em seu inciso XXVII, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*
(...)

XXVII - *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III;*

A partir dessas diretrizes e tendo por base os princípios norteadores do Estado

Democrático de Direito, a União promulgou, em 21 de junho de 1993, a lei número 8.666, que regulamentava o artigo 37, inciso XXI, da Constituição instituindo as normas para licitações e contratos da Administração Pública. Essa lei foi revogada e substituída pela lei 14.133, promulgada em 01º de abril de 2021, pelo excelentíssimo senhor presidente, Jair Messias Bolsonaro, que modernizou a legislação pátria no tocante às normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Na lei 14.133/2021, temos definido, no artigo 72, que os processos de contratação direta, incluso os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverão ser devidamente instruídos com documentos:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, o artigo 74 define os casos em que a licitação é inexigível:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

d) *fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

e) *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

f) *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

g) *restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

h) *controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

IV - *objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

V - *aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

§1º *Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

§2º *Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

§3º *Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

§4º *Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

§5º *Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

I - *avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

II - *certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

III - *justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

Analisando os contratos celebrados pelo Município de Juiz de Fora, no ano de 2025, identificamos vários contratos celebrados de forma direta entre a Administração Pública e a empresa prestadora do serviço. Dentre eles, os contratos de número 01.2025.022 e 01.2025.023 se destacam pelo valor e objeto. Ambos apresentam como o objeto "a prestação de serviços de transporte escolar nas modalidades rural, urbano, semiurbano e fornecimento de veículos devidamente abastecidos com combustível, além da disponibilização de dois profissionais por veículo: um condutor e um monitor,

nas condições estabelecidas no Termo de Referência e nos Anexos deste Contrato".

Contudo, analisando os documentos disponíveis no sistema da prefeitura, notadamente, no portal da Transparência (<https://www.pjf.mg.gov.br/transparencia/contratos/integra/2025/index.php>) percebemos que não existem elementos hábeis a comprovar a real inexigibilidade de licitação no caso em tela.

Considerando que o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Juiz de Fora estabelece, em seu artigo 4º, como uma de suas funções a fiscalizadora, no âmbito de minhas atribuições parlamentares venho, à presença de vossa excelência, apresentar o seguinte pedido de informações, com o fito de esclarecer o que se passa a questionar:

a) O devido processo legal de contratação direta, na forma prevista na lei 14.133/2021 foi devidamente seguido? Para isso, solicitamos à administração pública que publicizem e nos encaminhem os documentos atinentes a esses dois processos de contratação (que culminaram nos contratos 01.2025.022 e 01.2025.023), com cópia integral (capa a capa) de todo o procedimento relativo às contratações.

b) No caso concreto e considerando as possibilidades previstas no artigo 74 da lei 14.133/2025, em qual inciso a inexigibilidade de licitação se aplica para justificar a contratação direta nos contratos 01.2025.022 e 01.2025.023?

c) Considerando a similaridade dos objetos, não seria possível à ambas as empresas contempladas pelas contratações diretas concorrerem entre si? Quais documentos comprovam a impossibilidade das empresas concorrerem entre si para as contratações? Não existem outras empresas no município aptas a concorrer se fosse aberto um processo licitatório com esse objeto?

d) Solicitamos o encaminhamento também de ambos os "Termos de Referência" aludidos no objeto dos contratos 01.2025.022 e 01.2025.023 e os respectivos anexos do contrato, bem como, mais especificamente, o documento que comprova a inexigibilidade que justifica a contratação direta nos casos em comento.

e) Certificar ou informar a existência ou ausência de procedimento ou termo que se tenha adotado para a formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência e a metodologia utilizada para pesquisa de preços de sorte a preservar a economicidade da contratação realizada.

f) Informar nominalmente quem serão os fiscais do contrato.

g) Por derradeiro, que a administração pública esclareça o porquê desses documentos não terem sido publicizados como determina a legislação.

Cabe destacar que o artigo 73 da lei 14.133/2021 estabelece que o agente público responsável pela contratação direta INDEVIDA responderá solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

Art. 73. *Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável*



responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

JUSTIFICATIVA

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem como uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

Assim estabelece a nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 28- *A No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.*

Parágrafo único. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

O Poder Executivo Municipal não pode se furtar a franquear acesso as informações e documentos pretendidos, pois a Lei de Acesso a Informações é bastante clara e direta, conforme exegese do seu art. 7º, que dispõe de forma expressa.

Noutro giro, não há como se esconder por de trás da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, pois o conteúdo do pedido de informações não versa sobre dados pessoais ou sensíveis que demandem proteção.

Importante registrar que a sonegação de informações, dados ou elementos é vedada e pode caracterizar improbidade administrativa na forma estabelecida pela lei ordinária nº12.527/2011 que é expressa:

Art. 32. *Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

...

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:



Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

Assim, por todo o exposto, tendo em vista robusta legislação apresentada, não há sentido que o parlamento compactue com tamanho desrespeito a sua autoridade enquanto órgão de fiscalização do Poder Executivo, razão pela conto com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município.

Outrossim, em sendo observada nova e indisfarçável tentativa de obstruir acesso a informação pretendida, servirá este expediente de elemento para levar os fatos ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

Palácio Barbosa Lima, 28 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

